



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

Matéria: Projeto de Lei nº 100/2025

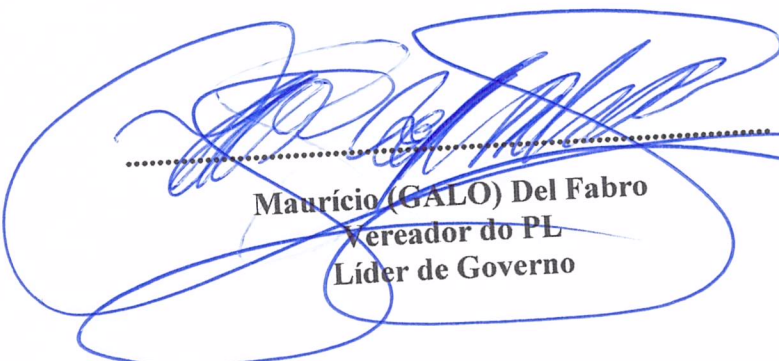
Proponente: Vereador Ulberto Navarro - Garrão

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres manterem, em cada turno de trabalho, ao menos um colaborador, empregado, funcionário ou servidor, treinado e capacitado em noções de primeiros socorros, no município de Sant'Ana do Livramento.

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Maurício Galo Del Fabro, relator designado pela mesma, estudando o Projeto de Lei nº 100/2025, desta forma emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** conforme orientação Técnica do IGAM nº 15.503/2025, com a devida análise pela inviabilidade, recomendando sua reprovação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de julho de 2025.


Maurício (GALO) Del Fabro
Vereador do PL
Líder de Governo

Porto Alegre, 23 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 15.503/2025.

I. **O Poder Legislativo de Santana do Livramento (RS)** solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 100/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres manterem, em cada turno de trabalho, ao menos um colaborador, empregado, funcionário ou servidor, treinado e capacitado em noções de primeiros socorros, no Município de Sant'Ana do Livramento.

II. **Análise técnica**

A análise da constitucionalidade e da competência legislativa do projeto de lei nº 100/2025 exige a verificação dos limites da atuação parlamentar municipal, especialmente quanto à iniciativa e à matéria tratada. A Constituição Federal, em seu art. 22, I, reserva à União¹ a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, o que inclui normas sobre exigências de qualificação, treinamento e condições de trabalho de empregados em estabelecimentos privados.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, leis estaduais ou municipais que imponham obrigações a empresas privadas quanto à contratação, qualificação ou treinamento de empregados, sem respaldo em competência suplementar, são inconstitucionais. Veja-se: (ADI 907, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P, DJE de 24-11-2017.)

Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa

¹Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE), contra os arts. 194 e 195 da Lei Estadual n. 17.832/2023, que estipulam a obrigação de que shopping centers mantenham Departamentos Médicos, com prestação gratuita de serviços de primeiros socorros e de transporte em ambulâncias. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE É ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL E VERIFICADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DO MANDATO PODERES EXPRESSOS PARA REPRESENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS NA INICIAL. 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. 5. VÍCIO MATERIAL TAMBÉM CONFIGURADO. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, CONSOANTE JULGAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 6. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2342591-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

da União para legislar sobre direito do trabalho.

Além disso, a imposição de obrigações a estabelecimentos privados quanto à qualificação de seus funcionários, sem relação direta com a saúde pública ou interesse local específico, extrapola a competência suplementar do município prevista no **art. 24, XII, da CF**. O STF já assentou que a atuação legislativa local deve se restringir a aspectos de interesse eminentemente local, não podendo inovar sobre relações de trabalho ou criar obrigações não previstas em lei federal: (ADI 4.949, rel. min.

Ricardo Lewandowski, j. 11-9-2014, P, DJE de 3-10-2014.)

A Lei federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar. É completamente destituída de embasamento a suposta correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação.

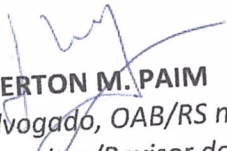
Portanto, a obrigatoriedade de manutenção de funcionário treinado em primeiros socorros, por se tratar de matéria atinente à relação de trabalho e qualificação de empregados, não se insere na competência legislativa municipal, tampouco pode ser objeto de iniciativa parlamentar, pois não se trata de organização ou funcionamento da administração pública local.

III.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 100/2025, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional, pois versa sobre matéria de competência privativa da União e interfere em relações de trabalho, não cabendo ao município legislar sobre o tema.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM